



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 3.154 /2020

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências”

MAURÍCIO LEMES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 5.624.500,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de Junho de 2017, e suas alterações, destinados a pavimentação asfáltica de estradas vicinais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução do empreendimento previsto no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do artigo 35 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, linha “b”, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição da República de 1988, nos termos do §4º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, artigo 32 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000 e artigos 42 e 43, inciso IV da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

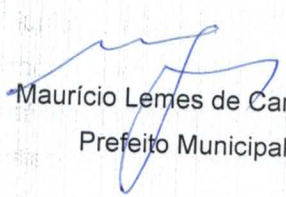
Art. 6º. Para pagamento do valor principal, juros, tarifas bancárias, demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º. No caso dos recursos do Município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§2º. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º do artigo 60 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Fino, 30 de Janeiro de 2020.


Maurício Lemes de Carvalho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 30 de Janeiro de 2020.

Justificativa do Projeto

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de V. Exa. e seus Honrados Pares o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências.*

Vale esclarecer que a presente tentativa de financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. tem por finalidade atender ao anseio da população da zona rural que sempre solicita a melhoria das estradas vicinais, razão pela qual o único projeto apresentado é a pavimentação asfáltica de estradas vicinais.

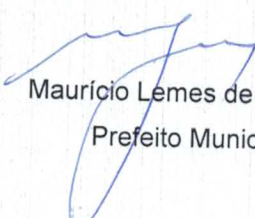
Vale esclarecer ainda que, inicialmente, estas obras seriam realizadas com recursos próprios. Porém, com o desajuste econômico enfrentado pelo Estado de Minas Gerais em 2018 e início de 2019, que resultou em atraso e pagamento a menor das receitas tributárias próprias do Município, o que é notório.

Por esta razão, por responsabilidade com a saúde financeira do Município, assim como o compromisso com a continuidade dos serviços públicos essenciais, a Administração adiou a execução desta obra até ter certeza que o Estado regularizaria os pagamentos atrasados e manteria em dia os repasses atuais, o que ocorreu em meados de 2019, inclusive com homologação de acordo judicial entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios, da qual o Município faz parte e aderiu ao acordo.

Assim sendo, não haverá nenhum impacto nas receitas do Município, como demonstra a documentação anexa que comprova o recebimento das receitas em atraso em valor compatível (e maior) com o valor do financiamento que se solicita autorização.

Por estas singelas considerações solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei pelas razões acima expostas em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, para que se possa dar continuidade ao processo junto à instituição financeira.

Atenciosamente,


Maurício Lemes de Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
José Maria de Paula
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Fino - MG



Proposta de Financiamento de Projeto

Área: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE ESTRADAS VICINAIS

Município de Ouro Fino

1 – Informações sobre o Município e a Administração Municipal:

Município/UF:	OURO FINO		
Endereço:	AVENIDA CIRO GONÇALVES, 173 – CENTRO – OURO FINO - MG		
	População:	33.716	
CNPJ:	18.671.271/0001-34	Cód IBGE	3146008
E-mail:	gabinete@ourofino.mg.gov.br	Telefone	35-3441-9401
Nome do Prefeito:	MAURICIO LEMES DE CARVALHO		
E-mail:	prefeito@ourofino.mg.gov.br	Telefone:	35-99978-0619
Contato:	PATRICIA SOARES ZUCATO	Secretaria:	GABINETE
E-mail:	convenios@ourofino.mg.gov.br	Telefone:	35-99118-8888

2 – Condições do Proposta

Finalidade: Financiamento de Pavimentação de Estradas Vicinais, para a administração pública municipal e que as despesas sejam classificadas como despesas de capital, conforme legislação vigente.

Programa de Trabalho PPA/LOA:

Valor total do financiamento: R\$ 5.624.500,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais)

Prazo total: 120 (CENTO E VINTE) meses

Prazo de carência: 12 (doze) meses

Prazo de amortização: 108 (cento e oito) meses

Garantias: autorização de débito na conta corrente do Ente público, expressa em Lei Autorizadora.

3 – Detalhamento dos Investimentos**3.1 – Área(s) de Investimento**

<input type="checkbox"/> Agricultura	<input type="checkbox"/> Iluminação Pública	<input type="checkbox"/> Modernização da Gestão*
<input type="checkbox"/> Cultura	<input checked="" type="checkbox"/> Infraestrutura Viária	<input type="checkbox"/> Saúde
<input type="checkbox"/> Defesa Civil	<input type="checkbox"/> Lazer	<input type="checkbox"/> Segurança Pública

<input type="checkbox"/>	Educação	<input type="checkbox"/>	Limpeza Pública	<input type="checkbox"/>	Vigilância Sanitária
<input type="checkbox"/>	Eficiência Energética	<input type="checkbox"/>	Meio Ambiente		
<input type="checkbox"/>	Esporte	<input type="checkbox"/>	Mobilidade Urbana		

3.2 – Quadro Proposta de Investimentos*

Componentes	Valor a ser financiado (R\$)
1. Estudos, projetos e consultorias	
2. Obras civis, instalações e montagens	5.624.500,00
3. Máquinas, equipamentos e veículos novos	
4. Serviços técnicos especializados	
5. Softwares	
6. Móveis e Utensílios	
7. Capacitação Técnica e Gerencial	
8. Outros	
Total Financiado (R\$)	5.624.500,00

4 – Diagnóstico

As estradas vicinais não pavimentadas, prejudicam o escoamento da produção agrícola e pecuária, base de nossa economia, dificultando o comércio de mercadorias principalmente do pequenos produtores, com impactos na arrecadação e benefícios sociais que poderiam estar sendo beneficiados com impostos que não conseguimos arrecadar.

5 – Benefícios Esperados

Interesse Econômico e Social do financiamento

Pavimentação das estradas vicinais que ligam os distritos do Peitudos a MG 459 e Distrito do Cervo a Rodovia Municipal Antonio Lemes da Fonseca, para melhoria da qualidade da população e o facilitar o escoamento da produção agrícola e pecuária.

Relação Custo-Benefício

A relação custo benefício será enorme pois os agricultores, pecuarias e a população irão trafegar por estradas asfaltadas sem prejuízo de perda de produção e/ou impossibilidade de trafego principalmente na época de chuvas.

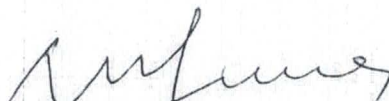
Tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados, principalmente a melhoria da qualidade de vida da população, não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

O Município de **Ouro Fino-mg**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal **MAURÍCIO LEMES DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Ouro Fino, brasileiro, casado médico, residente e domiciliado a Praça Jose Ribeiro de Miranda, 50 – centro Ouro Fino – MG, portador do RG n.º 20.066.265 SSP/SP E CPF N.º 171.014.766-00 declara ao Banco do

Brasil, que são verdadeiras todas as informações prestadas. O representante legal do declarante está ciente, igualmente, de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza cível e penal.

Como tal operação irá impactar diretamente nos investimentos do município faremos o acompanhamento pelo indicador Investimentos apurado pela Federação Industriais do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN, que anualmente divulga o Índice de gestão fiscal de todos os municípios brasileiros. Ouro Fino ocupa posição de destaque no índice global, porém com necessidade de melhorias na indicador de investimento.

Ouro Fino, 14 de Janeiro de 2020.



MAURICIO LEMES DE CARVALHO
Chefe do Poder Executivo





TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: 1º



SENTENÇA

Vistos, etc.

O Município de **Ouro Fino** formalizou o presente pedido de adesão ao termo de acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios (AMM), versando sobre a regularização dos repasses e pagamentos em atraso de valores referentes ao ICMS, IPVA, FUNDEB e Transporte Escolar, devidos pelo Estado de Minas Gerais aos Municípios, o qual foi homologado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau (CEJUSC de 2º Grau), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no dia 04 de abril de 2019, em sessão de conciliação realizada na mesma data.

Conforme pactuado na referida transação, cada município deveria manifestar individualmente sua adesão aos termos do acordo, juntando a documentação necessária, submetendo-se, em seguida, à homologação judicial.

Manifestou-se o Estado de Minas Gerais favoravelmente à adesão.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, a adesão do Município de **Ouro Fino** ao termo de acordo havido entre as partes, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por oportuno, ressalto que, caso haja processo judicial envolvendo as questões objeto do presente acordo, ficam as partes obrigadas a peticionar no juízo respectivo, informando da presente homologação.

Fixo o prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias para ciência desta homologação, contados da sua publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Des. Mariangela Meyer

Terceira Vice-Presidente do TJMG

Coordenadora do CEJUSC de 2º Grau



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Mariangela Meyer Pires Faleiro**, 3º Vice-Presidente, em 04/07/2019, às 11:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2330528** e o código CRC **D138EFFB**.

0040328-71.2019.8.13.0000

2330528v2

SENTENÇA

O Município de Ouro Fino formalizou o presente pedido de adesão ao termo de acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios (AMM), visando a regularização de passagens e pagamentos em atraso de valores referentes ao ICMS, IVA FUNDOS e Transfere Federal, devidos pelo Estado de Minas Gerais aos Municípios, para formalização pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau (CEJUSC de 2ª Grau), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no dia 04 de abril de 2019, em sessão de conciliação realizada na mesma data.

Contudo, pleiteada a regularização, cada município deveria manifestar individualmente sua adesão ao termo de acordo, juntando a documentação necessária, para formalização e homologação judicial.

Manifestou-se o Estado de Minas Gerais favoravelmente à adesão.

Com o presente, homologa-se a adesão do Município de Ouro Fino ao termo de acordo firmado entre as partes, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

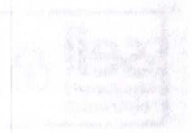
Por oportuno, ressalta-se que, caso haja processo judicial envolvendo as questões objeto do presente acordo, deverá ser anexada a petição a petição no juízo respectivo, informando da presente homologação.

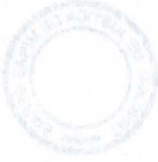
Fixa o prazo processual e sucessivo de 05 (cinco) dias para ciência desta homologação, sob pena de arquivamento e publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Maria Ângela Meyer
Tercera Vice-Presidente do TJMG
Coordenadora do CEJUSC de 2ª Grau

Este documento foi homologado eletronicamente por Desembargadora Maria Ângela Meyer Frazão, Tercera Vice-Presidente do TJMG, em 04/04/2019, às 11:21, conforme art. 17, § 3º, III, da Lei nº 11.342/2006.





**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de
Segundo Grau – CEJUSC DE 2º GRAU - Belo Horizonte/MG**

ATA DE AUDIÊNCIA

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Procedimento SIME nº: 0000221-05.2019.8.06.0024

Interessados:

- **Associação Mineira de Municípios (AMM)**
- **Estado de Minas Gerais**

Aberta a audiência de conciliação, com base na Resolução n. 125/2010 do CNJ e Resolução n. 873/2018 do TJMG, aos **04 dias do mês de abril de 2019, às 09 horas**, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, situada na Av. Afonso Pena, n. 4.001, Serra, Belo Horizonte/Minas Gerais, presentes o Desembargador Nelson Missias de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Des. Mariangela Meyer, 3ª Vice-Presidente do TJMG, a Des. Juliana Campos Horta, Coordenadora-Adjunta do CejusC de 2º Grau, o Des. Paulo Mendes e o Juiz de Direito José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência, compareceram: pela Associação Mineira de Municípios (AMM), o Dr. Julvan Lacerda, Presidente da AMM; o Dr. Flávio Boson Gambogi, OAB/MG 97.527 e o Dr. Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533, Advogados da AMM; pelo Estado de Minas Gerais, o Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema Neto, o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, o Dr. Luciano Neves de Souza, Procurador do Estado de Minas Gerais e o Dr. Daniel Cabaleiro Saldanha, Procurador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Custódio Antônio de Mattos, Secretário de Estado de Governo e o Dr. Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário

Fl. 1/7

de Estado de Fazenda.

Iniciada a audiência, a Des. Mariangela Meyer consignou que todos os atos desta audiência estão sendo registrados por meio de notas taquigráficas. Em seguida, franqueou a palavra aos representantes da Associação Mineira de Municípios e, após, aos representantes do Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, os interessados apresentaram minuta de acordo, em 05 laudas, a qual fica fazendo parte integrante deste termo, requerendo a sua homologação, destacando não ter havido composição em relação aos honorários advocatícios dos patronos da AMM, solicitando, portanto, o seu arbitramento judicial.

Pela Desembargadora Mariangela Meyer foi proferida a seguinte decisão: "Vistos etc... Trata-se de questão que foi submetida ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CEJUSC/TJMG pela Associação dos Municípios Mineiros, em virtude da existência de diversas ações cujo objeto é relativo à falta de repasse de valores referentes ao ICMS, IPVA, e FUNDEB devidos aos respectivos municípios. Intimado a manifestar-se o Estado de Minas Gerais, por seu Advogado Geral demonstrou interesse em proceder às tratativas de um acordo com objetivo de se tentar uma composição amigável com os municípios e se possível, colocar fim as mais de seiscentas demandas ajuizadas sobre o tema. Depois de várias sessões de mediação entre as partes interessadas, chegou-se a um consenso entre elas, tendo sido apresentada a minuta do acordo em questão. Foram estipuladas obrigações acerca da regularização do repasse mensal devido aos municípios e do pagamento dos valores atrasados relativos ao ICMS, IPVA, FUNDEB e transporte escolar. Cumpre registrar que a opção das partes por recorrerem à autocomposição é sempre bem vinda, sobretudo em face da tônica de prestígio às vias negociáveis e não contenciosas de resolução de controvérsias. A exaustiva negociação entabulada nos

Fl. 2/7



dois últimos meses permitem medir a importância e profundidade da matéria debatida, cujos efeitos atingem significativa parte da sociedade mineira. A solução a que chegaram as partes, a um só tempo, tutela as legítimas expectativas dos municípios mineiros, bem como preserva a higidez da economia do ente federativo estadual. Ante ao exposto, homologo por sentença o termo de acordo havido entre as partes, para que o mesmo produza os seus efeitos de direito, passando a ser parte integrante desta sentença. Em consequência deste acordo, as ações que são patrocinadas pelos Drs. Procuradores vinculados à Associação Mineira de Municípios, e que se encontram em tramite, versando sobre o mesmo tema perdem o objeto devendo ser julgadas extintas. - Naquilo que concerne aos honorários advocatícios devidos aos Drs. Procuradores que foram contratados pela AMM para ajuizar as respectivas ações, o Poder Judiciário não pode ficar indiferente aos esforços e a dedicação deles nessas causas, havendo a necessidade de que haja um arbitramento nesse sentido. - É certo que o Código de Processo Civil dá as diretrizes gerais para a fixação de honorários sucumbenciais, mercê do disposto no seu art. 85. - Contudo, cumpre lembrar que, no caso concreto, não se está a reconhecer, a procedência ou mesmo, improcedência integral dos pedidos, pois, em se tratando de autocomposição, não haverá de se falar em sucumbência, uma vez que, na verdade, ocorreu uma transação, acerca do objeto principal da lide. - Os honorários devidos aos patronos exsurgem, portanto, como matéria a ser transacionada ou arbitrada pelo juízo que homologa a transação, aquilatando e ponderando o esforço, a dedicação e zelo empregados por cada advogado, mas, bem assim, ponderando a dimensão econômica da causa e a repercussão para a Fazenda Pública. - Na ordem processual pretérita, havia previsão expressa acerca da possibilidade de fixação, por um juízo de equidade, dos honorários devidos em ações movidas contra a Fazenda Pública. - O §6º do art. 85 do Código de Processo Civil vigente estabelece os parâmetros para a fixação dos honorários

J. Cole
lv

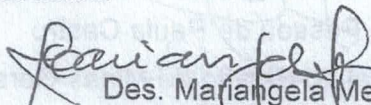
Fl. 37

sucumbenciais, o que não é o caso dos autos, uma vez que esta decisão está a homologar uma transação processual, em que inexistente sucumbência. - Para o caso em apreço a fixação de honorários deve observar o princípio geral da equidade, de modo a atender tanto o justo anseio pela remuneração dos patronos, como as limitações de ordem fiscal da Fazenda Pública. - A inexistência de uma efetiva condenação de índole sucumbencial afasta a parametrização rígida dos honorários, para deixar ao arbítrio das partes ou à livre convicção do julgador a incumbência de dosar os honorários devidos aos respectivos patronos. De outra parte, a crise financeira que assola a economia do Estado de Minas Gerais é notória e suas já combalidas finanças, não permitem atender em plenitude às justas expectativas dos interessados. - Nessa linha de raciocínio, não tendo havido consenso, neste particular, arbitro os honorários devidos aos patronos contratados pela AMM para a defesa dos respectivos municípios, em 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) a incidir apenas sobre o benefício econômico auferido pelos Municípios, conforme termo de acordo, nas ações já ajuizadas pelos patronos da AMM até a presente data, incluídos os valores recebidos pelos Municípios via liminares ou bloqueios judiciais, mas excluindo-se os valores referentes ao transporte escolar limitado ao teto de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). - O pagamento dos honorários deverá ser feito em parcelas, na mesma forma e condições estabelecidas para o repasse aos municípios. Quanto às demais ações em trâmite, nas quais os municípios eventualmente sejam representados por outros patronos, os honorários deverão ser arbitrados nos juízos perante os quais tramitam as respectivas ações, observado o percentual fixado acima.

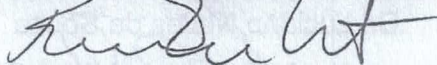
- Não haverá que se falar em honorários advocatícios nas ações cujo rito não preveja sua fixação. - Não serão devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas pelos municípios e seus procuradores, após a homologação deste acordo, os quais venham a aderir a ele posteriormente, bem assim, naquelas ações em que ainda

não tenha havido citação da Fazenda Pública até a presente data. – Também não serão devidos honorários advocatícios na hipótese em que haja adesão extrajudicial ao acordo, mediante procedimento no CEJUSC de 2º Grau. - Determino, ainda, conforme requerido pelos advogados nesta assentada, que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam efetuados diretamente na conta bancária da Pessoa Jurídica, na proporção de 60% (Moura Lima e Siqueira Advogados Associados, CNPJ 07.152.492/0001-80, Banco Santander, agência 4200, conta corrente n 13000903-0) e 40% (Gerson Boson e Gambogi Advogados Associados, CNPJ 02.983.669/0001-76, Banco do Brasil, agência 1614-4, conta corrente 16538-7). Os municípios deverão manifestar adesão ao presente acordo, individualmente, nestes autos, sempre através de seus representantes legais, juntando procuração e termo de posse, para a competente homologação. Deverão, ainda, por fim, juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o Estatuto da AMM, ata da eleição do atual presidente da referida entidade, bem como ata de deliberou sobre a negociação do acordo e que delegou poderes ao presidente da AMM para celebrar o presente acordo”.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que foi lida e assinada por todos os presentes.


Des. Mariangela Meyer

Terceira Vice-Presidente do TJMG

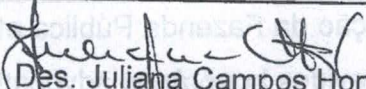


Romeu Zema Neto

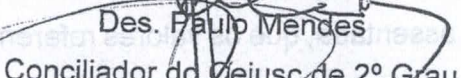
Governador do Estado de Minas Gerais


Des. Nelson Missias de Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais


Des. Juliana Campos Horta

Coordenadora-Adjunta do Cejusc de 2º Grau

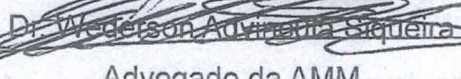

Des. Paulo Mendes
Conciliador do Cejusc de 2º Grau

Dr. José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras
Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência

Dr. Julvan Lacerda
Presidente da AMM

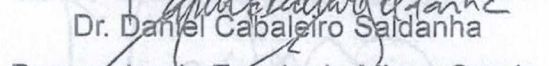
Dr. Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

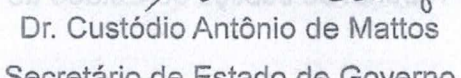
Dr. Flávio Bosen Gambogi
Advogado da AMM


Dr. Wederson Adv. Ingrida Siqueira
Advogado da AMM

Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais,

Dr. Luciano Neves de Souza
Procurador do Estado de Minas Gerais


Dr. Daniel Cabaleiro Saldanha
Procurador do Estado de Minas Gerais,


Dr. Custódio Antônio de Mattos
Secretário de Estado de Governo

Dr. Gustavo de Oliveira Barbosa
Secretário de Estado de Fazenda

Fl. 7/7

TERMO DE ACORDO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Governador do Estado, ROMEU ZEMA NETO, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF, representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, representada pelo Secretário de Estado de Planejamento, OTTO LEVY REIS, doravante denominado ESTADO; e a ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS – AMM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com Sede Administrativa situada à Av. Raja Gabaglia, 385 - Bairro Cidade Jardim – CEP:30.380-103, em Belo Horizonte – MG., telefone: (31) 2125-2400, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.859/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. JULVAN LACERDA,

CONSIDERANDO a situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais reconhecida pelo Decreto estadual n.º 47.101, de 5 de dezembro de 2016, e ratificada pela Resolução n.º 5.513, de 12 de dezembro de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;

CONSIDERANDO a intenção do ESTADO em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 159/2017;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.0000.18.074486-4/000;

resolvem, nos termos da legislação vigente, firmar o presente Termo de Acordo para solucionar consensualmente as ações judiciais em curso patrocinadas pelos municípios associados à AMM, tudo como a seguir disposto:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do dia 30 de janeiro de 2019, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo primeiro – O ESTADO se compromete, nos termos da legislação em vigor, a alimentar e a disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, acesso ao Sistema Integrado de

86
2019/01/16

Administração Financeira – SIAFI, mediante login e senha, à AMM para aferição dos valores arrecadados e repassados a título de ICMS e IPVA.

Parágrafo segundo – No caso de impossibilidade do fornecimento das informações em conformidade com o parágrafo anterior, o ESTADO se compromete a fornecer extratos da conta ICMS e da conta IPVA à AMM.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de janeiro de 2.020, a liquidar, em 3 (três) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes ao repasse de janeiro de 2.019, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo primeiro – O ESTADO antecipará o pagamento das parcelas referidas no caput, sendo que a primeira parcela será paga no mês subsequente aos eventuais ingressos de recursos decorrentes de contratação de operação de crédito ou de ressarcimento/reajuste/incremento com as perdas provocadas pela Lei Kandir.

Parágrafo segundo – Os eventuais ingressos de recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à liquidação antecipada das parcelas constantes da cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.020, a liquidar, em 30 (trinta) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes aos repasses do ano de 2.017 e 2.018, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo único – O ESTADO se compromete a antecipar o início do pagamento das parcelas referidas no caput para o mês imediatamente seguinte ao pagamento da terceira parcela prevista na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA: O ESTADO se compromete, mesmo não sendo objeto de ação judicial, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de transporte escolar aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo único: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.019, a liquidar, em 10 (dez) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de transporte escolar, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento do repasse ou do pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB, o ESTADO concorda com o bloqueio imediato em suas contas dos valores retidos há mais de 30 (trinta) dias, mediante acionamento do Poder Judiciário pela AMM.

CLÁUSULA SEXTA: Os Acordantes e os municípios associados à AMM se comprometem, após a assinatura do presente, a apresentarem o ACORDO para homologação à Excelentíssima Desembargadora Mariângela Meyer, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de

Conflitos – CEJUSC/TJMG em audiência agendada para o dia 4 de abril de 2019 às 9 horas, bem como, caso necessário, a peticionarem nas respectivas ações para extingui-las.

CLÁUSULA SÉTIMA: O disposto na cláusula segunda, na cláusula terceira, parágrafo único da cláusula quarta, na cláusula quinta e parágrafo único da cláusula oitava alcançará apenas o município que aderir ao ACORDO, seja ele filiado ou não à AMM.

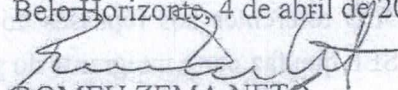
CLÁUSULA OITAVA: A SEF poderá compensar eventuais valores bloqueados ou repassados judicialmente ao município durante a execução deste ACORDO com as parcelas a ele devidas, conforme cronograma constante da planilha anexa elaborada pela SEF.

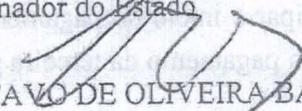
Parágrafo único – Os valores bloqueados judicialmente poderão ser levantados pelos municípios nos processos judiciais, aplicando-se a compensação prevista no caput.

CLÁUSULA NONA: O Estado se compromete a revogar o Decreto Estadual nº 47.296, de 27 de novembro de 2.011.

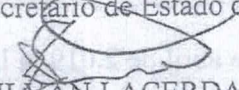
E por estarem firmes e ajustados, assinam este ACORDO em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2019.


ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado


GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado da Fazenda

OTTO LEVY REIS
Secretário de Estado de Planejamento


JULVAN LACERDA
Associação Mineira dos Municípios

LISTA DE TODOS MUNICÍPIOS AFILIADOS À AMM



ANEXO
(Liminares recebidas até 28/03/2019)

Parcelamento Cláusula Segunda - 3 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	IPVA	ICMS	TOTAL
1	jan/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
2	fev/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
3	mar/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
TOTAL		533.441.680,34	476.342.219,56	1.009.783.899,90

Parcelamento Cláusula Segunda - 30 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	FUNDEB	ICMS	TOTAL
1	abr/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
2	mai/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
3	jun/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
4	jul/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
5	ago/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
6	set/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
7	out/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
8	nov/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
9	dez/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
10	jan/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
11	fev/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
12	mar/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
13	abr/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
14	mai/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
15	jun/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
16	jul/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
17	ago/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
18	set/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
19	out/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
20	nov/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
21	dez/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
22	jan/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
23	fev/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
24	mar/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
25	abr/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
26	mai/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
27	jun/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
28	jul/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
29	ago/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
30	set/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
TOTAL		4.924.287.099,53	1.121.961.112,80	6.046.248.212,33

[Handwritten signatures and initials]

Parcelamento Cláusula Quarta - 10 Parcelas Mensais		
Parcela	Mês	TRANSPORTE ESCOLAR
1	mar/19	12.115.832,37
2	abr/19	12.115.832,37
3	mai/19	12.115.832,37
4	jun/19	12.115.832,37
5	jul/19	12.115.832,37
6	ago/19	12.115.832,37
7	set/19	12.115.832,37
8	out/19	12.115.832,37
9	nov/19	12.115.832,37
10	dez/19	12.115.832,37
TOTAL		121.158.323,69

Parcela	Mês	TRANSPORTE ESCOLAR
1	mar/19	12.115.832,37
2	abr/19	12.115.832,37
3	mai/19	12.115.832,37
4	jun/19	12.115.832,37
5	jul/19	12.115.832,37
6	ago/19	12.115.832,37
7	set/19	12.115.832,37
8	out/19	12.115.832,37
9	nov/19	12.115.832,37
10	dez/19	12.115.832,37
TOTAL		121.158.323,69

[Handwritten signature]